PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8002350-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REQUERENTE: SANZIO DE SOUZA MELGACO FERREIRA Advogado (s): REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA REVISÃO CRIMINAL — SENTENCA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO DA LEI — NÃO EVIDENCIADA A CONTRADIÇÃO — MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA — EXASPERAÇÃO DA PENA BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - STJ - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE -EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO - IMPROCEDÊNCIA. I - O Requerente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Nesse cenário, restou apurado que o réu trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 66 (sessenta e seis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 20,93g (vinte gramas e noventa e três centigramas) e 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, pesando aproximadamente 39,55g (trinta e nove gramas e cinquenta e cinco centigramas), fato que tipifica o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo a decisão transitado em julgado em 25/11/2021. II - No pedido revisional, o Requerente, embasando-se no art. 621, incisos I e III, do CPP, requer a rescisão do aresto condenatório, cingindo sua irresignação à aplicação da pena base, na primeira fase de dosimetria da pena, acima do mínimo legal, já que a quantidade da droga apreendida foi pequena, inapta a ser considerada como circunstância negativa, além da alegação de que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, pleiteando a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Nessa esteira, requer a incidência da aludida minorante, apontando a existência de error in judicando, sob o argumento de que o afastamento do benefício com base em processos criminais em andamento viola o princípio da não culpabilidade. III- Perlustrando detidamente os autos em referência, infere-se que a exasperação da pena base acima do mínimo legal foi provida de fundamentação específica acerca da quantidade das drogas, e do respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, estando a decisão em consonância com entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual deve ser mantida. IV - Noutro vértice, no bojo da sentença condenatória, o magistrado avaliou as provas produzidas nos autos, e seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, concluindo pela não aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. E, de fato, não merecem reparos tal decisão, pois restaram evidenciadas ocorrências policiais e ação penal em curso que tramita em desfavor do Revisionando pela prática de tráfico de drogas, inclusive com sentença condenatória, estando na fase recursal. V-Portanto, o histórico do Recorrente revela que se dedica às atividades criminosas, de modo que, ao contrário do aventado pelo Requerente, de acordo com entendimento do STJ, a existência de ações penais em curso é apta a impedir a aplicação da citada minorante (STJ — AgRg nos EDcl no AREsp: 1784892 DF2020/0289989-2; Data do Julgamento: 06/04/2021). Na mesma linha de intelecção vem decidindo copiosamente este E. Tribunal, a exemplo das Apelações de n° 0548551-14.2015.8.05.0001 (julgada em 02/02/2021) e n° 0004802-89.2020.8.05.0110 (julgada em 02/03/2021), nas quais, por unanimidade, foi afastada a aplicação da causa de diminuição em razão da existência de ações penais em curso. VI — A bem da verdade, trata-se de

rediscussão de matéria já analisada, não estando a referida decisão contrária à lei ou a prova dos autos, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o feito. VII- Por tais razões, julga-se pela improcedência do pedido revisional. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. REVISÃO CRIMINAL Nº 8002350-38.2022.8.05.0000 - PORTO SEGURO RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal de nº 8002350-38.2022.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro/BA, tendo como Requerente SANZIO DE SOUZA MELGAÇO FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar pela improcedência da presente Revisão Criminal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÃ,MARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 24 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8002350-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REQUERENTE: SANZIO DE SOUZA MELGACO FERREIRA Advogado (s): REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por SANZIO DE SOUZA MELGACO FERREIRA, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em 31/05/1999, atualmente recolhido junto ao Conjunto Penal de Eunápolis/BA, filho de Samarone Melgaço Ferreira e Maristela de Souza Santos, com o objetivo de desconstituir a decisão já transitada em julgado prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Consta dos autos que o Revisionando foi condenado pela 2º Vara Criminal da comarca de Porto Seguro/BA, à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Irresignado com a aludida decisão no processo nº 0700425-18.2021.8.05.0201, transitada em julgado em 25/11/2021 (ID 25143825, fl. 01), o autor interpôs a presente revisão criminal. Nesse cenário, restou apurado que, no dia 23/05/2021, o Revisionando trazia consigo 66 (sessenta e seis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 20,93g (vinte gramas e noventa e três centigramas) e 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, pesando aproximadamente 39,55g (trinta e nove gramas e cinquenta e cinco centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fato que tipifica o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Com efeito, o Requerente, embasando-se no art. 621, incisos I e III, do CPP, requer a rescisão do aresto condenatório, sob a alegação de que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, além da existência de circunstância que determina a diminuição da pena, cingindo sua irresignação à aplicação da pena base, na primeira fase de dosimetria da pena, acima do mínimo legal, já que a quantidade da droga apreendida foi pequena, inapta a ser considerada como circunstância negativa. Ademais, rechaça o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que não existem condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor. Nessa esteira, pugna pela aplicação da pena base no mínimo legal e da aludida minorante, apontando a existência de error in judicando, sob os argumentos de que a quantidade de droga apreendida foi pequena e que o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei

11.343/06, com base em processos criminais em andamento viola o princípio da não culpabilidade. Por fim, pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em razão da hipossuficiência do revisionante. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do pedido revisional (ID 26599297). Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Eserval Rocha Primeira Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8002350-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REOUERENTE: SANZIO DE SOUZA MELGACO FERREIRA Advogado (s): REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II- De início, observa-se que os requisitos para o cabimento da presente ação foram preenchidos, uma vez que a decisão objeto do pedido revisional transitou em julgado em 25/11/2021 (ID 25143825, fl. 01), entendendo o Revisionando que a decisão violou expressamente texto de lei. Nesse sentido, restam preenchidos os requisitos legais que conferem ensejo a tal medida processual, quais sejam, § 1º, do art. 625 e inciso I, do art. 621, ambos do CPP. MÉRITO III- A Revisão Criminal é uma ação penal de conhecimento, manejada exclusivamente pela defesa, e tem como objetivo a desconstituição da coisa iulgada, possuindo fundamentação vinculada, de modo que apenas pode ser proposta nos casos previstos no art. 621 do CPP, afigurando-se instituto excepcional (art. 5º, inciso XXXVI da CF). Para tanto, é necessário que se demonstre a existência de um erro na decisão que se pretende rescindir. Caso contrário, a ação revisional transformar-se-ia em novo Apelo, permitindo-se a reavaliação do conjunto probatório e do juízo realizado pelo órgão a quo, o que redundaria em desvirtuamento do referido instituto. E, perlustrando detidamente os autos, resta evidente que o pleito do Requerente em rescindir a decisão não merece prosperar, não restando evidenciado que a avaliação realizada pelo magistrado foi equivocada, de modo que o édito condenatório não está lastreado em evidências contrárias às provas dos autos e tampouco foi elaborado com violação ao texto legal. Nessa esteira de intelecção, insta evidenciar que o acusado pugna pela fixação da pena base, pela prática do crime do art. 33, caput, do Código Penal, no mínimo legal, em função de suposta ausência de motivação específica, pela nobre julgadora, para o aumento realizado em 01 (um) ano e 03 (três) meses. Além disso, requer o reconhecimento do "tráfico privilegiado" (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), uma vez que ações penais em curso ou passagens pela polícia não possuem a aptidão de demonstrar que o denunciado se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Por fim, pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No que atine a exasperação da pena base, ante a valoração da quantidade da droga como circunstância judicial negativa, observa-se que não merece reparos a decisão, posto que proferida em consonância com o art. 42 da Lei de Drogas, o qual determina que o magistrado considerará a natureza e a quantidade do entorpecente apreendidos para a fixação da pena no crime de tráfico de drogas: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, diante da apreensão de 66 (sessenta e seis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 20,93g (vinte gramas e noventa e três centigramas) e 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, pesando aproximadamente 39,55g (trinta e nove gramas e cinquenta e cinco centigramas), sem autorização e

em desacordo com determinação legal ou regulamentar, resta devidamente fundamentada a exasperação da pena em razão da natureza, quantidade e variedade das substâncias apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE, QUALIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fáticoprobatório. 2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são suficientes a motivar a exasperação da pena-base a natureza, a qualidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado - 34,8g (trinta e quatro gramas e oito decigramas) de maconha, acondicionados em 12 (doze) invólucros plásticos, 21,6g (vinte e um gramas e seis decigramas) de crack, acondicionados em 27 (vinte e sete) invólucros plásticos, e 132g (cento e trinta e dois gramas) de cocaína, acondicionados em 106 (cento e seis) tubos. 3. A quantidade e a qualidade de substância ilícita apreendida configuram-se, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, circunstância preponderante na fixação da reprimenda. Desse modo, não há teratologia no cálculo da reprimenda. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC n. 313.796/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/03/2018) Desse modo, como o Juízo a quo aumentou a pena base do delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas, no patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses, fixando-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, não merece quarida o pleito da Defesa para a sua redução ao mínimo legal, tendo em vista que a exasperação foi devidamente motivada, com fundamentação específica acerca da quantidade das drogas, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nesses termos, consignou expressamente o magistrado a apreensão de 66 (sessenta e seis) pinos de cocaína, bem como 25 (vinte e cinco) buchas de cocaína, o que totaliza 91 (noventa e uma) porções de droga, fato que enseja a exasperação da pena base. Noutro vértice, também não merece quarida o pleito de aplicação da minorante prevista art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Para tanto, o réu deve ser primário, ostentar bons antecedentes, e não se dedicar a atividade criminosa ou integrar organização criminosa, de modo que o desatendimento a qualquer das diretivas conduz a não aplicabilidade da minorante. Na hipótese posta em liça, o M.M Juízo a quo entendeu acertadamente que a situação do réu não se amolda ao teor do dispositivo previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, consignando que: Referente à aplicação do benefício previsto na Lei de Drogas no § 4º do artigo 33, a condenação pelo crime de tráfico de drogas noticiada na certidão de fl. 76 somada às diversas passagens policiais descritas em sua ficha criminal, fls. 19/23, revelam dedicação à atividade criminosa, afastando o privilégio (ID 24117538, fl. 08) Do acervo probatório infere-se que o acusado possui diversas ocorrências policiais, inclusive relacionadas ao tráfico de drogas (ID 24117538, fls. 19/23), além de ação criminal em andamento, qual seja, o processo nº 0501762-32.2018.8.05.0201 pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, o qual já fora prolatada sentença condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, processo que está em grau de recurso (ID 24117538, fl. 61). Portanto, de fato, a sentença condenatória não merece reparos, pois o histórico do Recorrente indica que se dedica às atividades criminosas, de modo que, ao contrário do aventado

pelo Requerente, de acordo com entendimento consolidado do STJ, a existência de ações penais em curso é apta a impedir a aplicação da citada minorante: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se as instâncias ordinárias asseveram que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais estão em consonância com as demais provas colhidas, não é dado a esta Corte contrariar tal conclusão, sob pena de desrespeito ao enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que os inquéritos policiais e as ações penais em curso podem ser utilizados como fundamento para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1784892 DF2020/0289989-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021). Na mesma linha de intelecção vem decidindo copiosamente este E. Tribunal, a exemplo das Apelações de nº 0548551-14.2015.8.05.0001 (julgada em 02/02/2021) e nº 0004802-89.2020.8.05.0110 (julgada em 02/03/2021), de minha relatoria, que por unanimidade foi afastada a aplicação da causa de diminuição em razão da existência de acões penais em curso. Consoante delineado, o revisionando visa, a bem da verdade, rediscussão de matéria já analisada, não se afigurando a referida decisão contrária à lei ou a prova dos autos. motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o feito. Sobre o tema, Mirabete leciona que: A revisão não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo que o requerente apresente com o pedido elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como por exemplo, a retratação da vítima. Devem elas ser positivas, demonstrar a evidência do que por elas se pretende provar. Há na revisão, em verdade, uma inversão no ônus da prova, e os elementos probatórios devem ter poder conclusivo e demonstrar cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas debilitem a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores. (Processo Penal. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 679). Portanto, o pleito do Reguerente em rescindir a decisão não merece prosperar, tendo em vista que o édito condenatório não está lastreado em evidências contrárias às provas dos autos e tampouco foi elaborado com violação ao texto legal, de modo que foi devidamente avaliada a prova produzida nos autos, bem como a análise legislativa foi procedida corretamente, no sentido de não aplicar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e de exasperar a pena base diante da quantidade de entorpecentes apreendidos. Por fim, no bojo da presente revisão, pugna ainda o Revisionando pela isenção das custas processuais, em razão da sua hipossuficiência. Nesse particular, muito embora não tenha comprovado nos autos a alegada situação econômica, tal matéria é afeta ao juízo da execução penal, nos moldes do pedido referente à pena de multa fixada, uma vez que a isenção não significa ausência de condenação, mas apenas diferimento do pagamento por um lapso de tempo, dentro do qual serão verificadas as condições econômicas do réu. Portanto, cabe ao juízo de execuções penais analisar, no momento do cumprimento da pena, se o réu tem ou não condições de arcar com o pagamento, não devendo, nesse ponto, ser conhecido o recurso. CONCLUSÃO IV - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela improcedência da presente ação

revisional. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator